IMPÔSTO DE RENDA — PENSÃO

— Consideram-se rendimentos tributáveis as pensões, provindas do exterior, a título de reparações de guerra.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 151 DE 1.º DE MARÇO DE 1971

02 — Impôsto sôbre renda e proventos
02.01 — Pessoas físicas
02.01.99 — Pensões recebidas de governos estrangeiros

Dúvidas surgiram sôbre a tributabilidade de rendimentos, provindos do exterior, auferidos mensalmente a título de indenização por danos sofridos durante a guerra.

2. Necessária, inicialmente, a caracterização da natureza dêsses rendimentos, pôsto que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da *denominação* dos fatos ocorridos ou dos atos praticados.

3. Tratando-se de quantia certa, paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas, referindo-se a ressarcimento de danos anteriormente causados ao patrimônio do beneficiário, e guardando com êsses eqüipolência, *indenização* é. Se, porém, as quantias são pagas periòdicamente — anual, se-

mestral ou mensalmente, por exemplo — mas o total é indeterminável prèviamente (por ser desconhecido o têrmo final da obrigação), é de *pensão* que se trata, sendo irrelevante a causa do pagamento (no caso, os danos físicos sofridos ou a conseqüente invalidez do beneficiário).

4. A Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 16, inciso XI (RIR, art. 47, alínea *k*) excluiu da tributação as pensões ou proventos correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira (FEB). À regra geral, que é a da tributação dessa classe de rendimentos, foi aposta exceção quando às pensões de ex-integrantes da FEB. Não podem ser incluídas entre os rendimentos isentos as pensões devidas por governos estrangeiros a vítimas de guerra, pois tais proventos não foram contemplados pela exceção acima referida.

5. Não cabe, no caso, a aplicação da analogia, como recurso de interpretação, pois as normas que disponham sôbre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme mandamento contido no art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. De acrescentar-se, ainda, em abono do entendimento expresso no item 4, *supra*, os têrmos irrestritos do parágrafo único do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 (RIR, art. 53), *in verbis*:

"Serão também classificados na cédula F os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza".

S.L.T.N., 25 de fevereiro de 1971. — *César Vieira de Rezende.*

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara — para solucionar a consulta.

b) às SS.RR.R.F. para ciência e conhecimento dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outerelo Fernandez.*